



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000430/95-79
Recurso nº : 14.283
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : JANILENE VASCONCELOS DE MELO
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.289

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos. Sendo este imposto retido a título de antecipação do devido na declaração de rendimentos adquire o direito de pleiteá-lo na respectiva declaração de rendimentos anual.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF – Comprovado o não recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos, cabe a autoridade administrativa promover a respectiva cobrança, e não glosar os valores declarados a este título, tendo em vista que aceitou os rendimentos como verdadeiros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANILENE VASCONCELOS DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000430/95-79
Acórdão nº : 102-43.289
Recurso nº : 14.283
Recorrente : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

RELATÓRIO

JANILENE VASCONCELOS DE MELO, inscrita no CPF sob o número 022.899.702-04, residente e domiciliada na Vila do Tribunal de Contas, 02 – Floresta, Porto Velho (RO), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 1/4 da contribuinte exige-se o pagamento do imposto equivalente a 1,466,68 Ufir's, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício na declaração de rendimentos do exercício de 1991.

O enquadramento legal apontado: Art. 1º a 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; art. 1º a 3º da Lei 8.134/90.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 15/16, instruída com documento de fls. 17.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 22/24, assim ementada:

“Constitui omissão de rendimentos a não declaração dos valores auferidos, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.”

Cientificada da decisão às fls. 26, obedecendo o prazo regulamentar, apresentou suas razões de recurso às fls. 29.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000430/95-79

Acórdão nº. : 102-43.289

Em ofício endereçado à este Conselho, às fls. 42, informa o chefe da SASAR que recebeu a DIRF retificadora, mas que “àquele órgão ficou impossibilitado de recepcionar a mesma, devido às razões apresentadas pela Seção de Tecnologia e Sistemas de Informações – SATEC, desta Delegacia, através do MEMO número 326/98 de 02/07/98, cuja cópia segue em anexo a este ofício, tendo em vista que o prazo para entrega da mesma expirou-se em 31/12/96 e não ser mais permitido a entrega de DIRF através de formulários”.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000430/95-79
Acórdão nº. : 102-43.289

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A contribuinte registrou em sua declaração de rendimentos o valor de CR\$ 580.024.000,00, com base no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, conforme documento que a mesma anexou às fls. 17.

Ocorre que a fonte empregadora informou outro valor na DIRF.

Por sua vez a autoridade lançadora, esquecendo-se do comando do Artigo 894 § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/91 assim preleciona:

“Art., 894 – Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei 5.884/43, art.79)

§ 1º – Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento de prova seguro ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei 5.884/43, art.79, § 1º).”

Por determinação legal, a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos é o sujeito passivo do imposto na qualidade de responsável, inclusive quanto as informações prestadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000430/95-79
Acórdão nº. : 102-43.289

Se a contribuinte declara com base em documento fornecido por seu empregador, não pode a Receita, sem questionar ou checar a veracidade do documento junto a fonte pagadora, intuir que o contribuinte está agindo de má fé.

Uma vez que a fonte pagadora enviou a DIRF devidamente retificada, onde se constata a veracidade do lançamento efetuado pela contribuinte, não há que se falar em manter o crédito tributário.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS